



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.

(Dos Srs. Jair Bolsonaro e Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e do art. 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para instituir a excludente de ilicitude nas ações de agentes públicos em operação policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante ou ao cumprimento de ordem judicial, o agente público ou o executor da prisão, bem como as pessoas que os auxiliarem, poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.”

§ 1º Se da ação de resistência resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do agente público, executor da prisão ou das pessoas que os auxiliarem, a autoridade policial deverá instaurar o procedimento apuratório competente para elucidar o fato, recolhendo o conduzido à prisão, nos termos da lei.

§ 2º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente ou de terceiros, será prontamente aplicada a excludente de ilicitude prevista nos casos de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, não se aplicando a prisão em flagrante do agente público ou do executor da prisão e lavrando-se auto subscrito também por duas testemunhas.

§ 3º Em sendo observadas circunstâncias que descaracterizem as excludentes de ilicitude de que trata o § 2º deste artigo, nas fases posteriores da persecução penal, aplicar-se-ão os procedimentos legalmente previstos para a apuração das ações dos agentes públicos e outras pessoas envolvidas.” (NR)

Art. 2º O art. 234 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 234 (...)

.....
§ 3º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente ou de terceiros, será prontamente aplicada a excludente de ilicitude prevista nos casos de legítima defesa e de estrito cumprimento do dever legal, não se aplicando

a prisão em flagrante do executor e lavrando-se auto suscrito também por duas testemunhas.

§ 4º Em sendo observadas circunstâncias que descaracterizem as excludentes de ilicitude de que trata o § 2º deste artigo, nas fases posteriores da persecução penal, aplicar-se-ão os procedimentos legalmente previstos para a apuração dos fatos.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, muito se discutiu sobre os procedimentos de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave, assunto que voltou ao debate desta Casa Legislativa recentemente.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, lideranças esquerdistas no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os policiais que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policias, somente no ano passado centenas, e INFELIZMENTE não são valorados os projetos em defesa dos policiais e das famílias das vítimas.

Assim, projetos dessa natureza, de maneira absurda, permitem a prisão do policial ou da vítima de um crime de roubo que reagir ao criminoso e causar lesão ou a morte de um infrator da lei, sem discussões profícuas quanto ao agravamento para quem matar o defensor da lei ou o cidadão comum.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial.

O estado tem o DEVER de garantir ao policial que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovada ilegalidade por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2017.

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal